

Parecer nº 87/IEF/URFBIO METRO - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0006711/2025-96

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Tauá Resort Caeté Ltda	CPF/CNPJ: 22.488.316/0001-07
Endereço: Distrito de Roças Novas, 12.000	Bairro: Zona Rural
Município: Caeté	UF: MG
Telefone: (31) 9476-8492	CEP: 34.800-000
	E-mail: isis.batista@taua.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Tauá Resort Caeté LTDA	Área Total (ha): 58,2738
Registro nº: 1.918 Livro: 2"C" Folha: 580 Comarca: Caeté	Município/UF: Caeté/MG
Registro nº: 6.637 Livro: 2"R" Folha: 106 Comarca: Caeté	Município/UF: Caeté/MG
Registro nº: 6.823 Livro: 2"Q" Folha: 230 Comarca: Caeté	Município/UF: Caeté/MG
Registro nº: 7.940 Livro: 2"V" Folha: 203 Comarca: Caeté	Município/UF: Caeté/MG
Registro nº: 9.545 Livro: 2-A-A Folha: 255 Comarca: Caeté	Município/UF: Caeté/MG
Registro nº: 9.928 Livro: 2-A-D Folha: 132 Comarca: Caeté	Município/UF: Caeté/MG
Registro nº: 16.533 Livro: 2"BO" Folha: 128 Comarca: Caeté	Município/UF: Caeté/MG
Registro nº: 17.537 Livro: 2"BV" Folha: 190 Comarca: Caeté	Município/UF: Caeté/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3110004-3315.55E8.9562.4D94.A94E.BC32.4FA5.3AC9.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2018	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,1118	ha
	36	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2018	ha	23 k	643815.69 m E	7813457.87 m S
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,1118	ha	23 k	643846.99 m E	7813488.15 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Implantação de um terminal viário e estacionamento	0,3136

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	FESD	Médio	0,3136

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

1. HISTÓRICO

- Formalização/aceite do processo: 27/02/2025
- Publicação de entrada: 01/03/2025
- Solicitação de informações complementares: 10/04/2025
- Resposta de informações complementares: 30/09/2025
- Vistoria: 11/03/2025
- Emissão do parecer técnico: 15/10/2025

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 0,2018ha e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,1118ha/36 un., localizado no Município de Caeté - MG (**coordenadas X: 643840.61; Y: 7813481.36 23K SIRGAS 2000**).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel Rural:

A atividade pretendida pelo empreendimento será desenvolvida em uma propriedade denominada Fazenda Dona Inês, com área de 1,7813ha, e pertence à Tauá Resort Caeté Ltda. O imóvel onde pretende-se realizar a intervenção está registrado na Comarca de Caeté sob a Matrícula nº Registro nº: 7.940 Livro 2ºV" e Folha: 203C, conforme documento imóvel 4 (108367027).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Conforme Lei 12.651/2012 em seu Capítulo VI, Art. 29, §3º, que versa sobre a criação e inscrição no CAR:

*"Art. 29 - É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os **imóveis rurais**, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento."*

"§ 3º - A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo."

Ainda de acordo com o Decreto 47.749/2019:

*"Art. 84 - A inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR é condição necessária para qualquer **imóvel rural** quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas."*

Conforme verificado no SICAR e CAR 2.0, o imóvel cadastrado no CAR declarou uma área de 58,2738ha, que foi desmembrada, gerando as matrículas conforme item "3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL", constante neste parecer, pertencentes ao empreendedor.

Ainda de acordo com o recibo apresentado (108367034), há "...uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [78.2738 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [58,2738 hectares]."

Como resultado do análise do CAR 2.0, considerando o critério territorial, consta que 70% da área do imóvel (46,7ha) possui sobreposição com outro CAR, indicando CAR embargado e/ou auto de infração. Além disso, em relação ao balanço ambiental e desmatamento, há um déficit de APP referente a 1,4ha.

Considerando o imóvel onde pretende-se realizar a intervenção (documento 108367027), foi averbada em sua matrícula AV"2"7.940 - Prot. 15.676, fls.73v, Lº 1"C", o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas em 30 de setembro de 1993, referente à uma área de 0,4ha. Essa área compõe a Reserva Legal declarada no CAR, totalizando 12,41ha, quando somado todas as matrículas pertencentes ao imóvel. Constatou-se também que a área de 0,4ha está localizada na Matrícula nº 6.823, conforme "Levantamento Área Total" (108367037).

Apesar do empreendedor ter apresentado a inscrição no CAR, atendendo as normativas citadas anteriormente, no entanto, não houve o cumprimento do Art. 88 do Decreto 47.749/2019, que diz:

"Art. 88 - A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

Assim, considerando as inconsistências constantes no CAR como também a não aprovação da localização da Reserva Legal,

conforme Parecer Técnico MG-PAT-2025-030902, mesmo após as retificações realizadas conforme "Anexo PROT. DEF. RETIFICAÇÕES/ATUALIZAÇÕES CAR (114250422", a AIA ficará condicionada à regularização do CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção é requerida pela Tauá Resort Caeté Ltda, CNPJ sob o n.º 22.488.316/0001-07. A proposta é pleiteada para fins de instrução do processo de licenciamento ambiental que tem como finalidade a implantação de um terminal viário e estacionamento no Tauá Resort Caeté.

A área alvo da intervenção está inserida no bioma Mata Atlântica. É representada pelas áreas caracterizadas como: Área Antropizada com árvores isoladas e pela Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. Não será realizada a intervenção em áreas de preservação permanente, conforme PIA (108367042).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136014 (ASV) e 23136026 (CAI)

Taxa de Expediente: valor **R\$691,38**, pagamento realizado em 07/02/2024 (supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo) e valor **R\$691,38**, pagamento realizado em 07/02/2024 (corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas)

Taxa Florestal: valor R\$371,65, pagamento realizado em 07/02/2024

O produto/sub-produto vegetal oriundo da supressão, será utilizado para uso interno no imóvel ou empreendimento.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma MapBiomas e IDE SISEMA, instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, as principais características da propriedade em questão são:

Bioma: Mata Atlântica

Fitofisionomia transição: Floresta Estacional Semidecidual Montana

Vulnerabilidade natural: média

Áreas de influência de cavidades: não inserida

Ocorrência de Cavidades (CECAV): baixa

Prioridade para conservação da flora: baixa

Prioridade para conservação Biodiversitas: não inserida

Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço: amortecimento

Reserva da Biosfera da Mata Atlântica: transição

Unidade de conservação: não inserida

Zona de amortecimento: não inserida

Áreas indígenas ou quilombolas: não inserida

Corredores ecológico: não inserida

4.2 Licenciamento do empreendimento:

A atividade desenvolvida não encontra-se relacionada na Listagem de Atividades do Anexo Único da DN Copam 217/2017.

Modalidade de licenciamento: (☒) Não – Passível | (☐) LAS/Cadastro | (☐) LAS/RAS | (☐) LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD | (☐) Licenciamento Municipal

4.3 Vistoria:

Foi realizada no dia 13/03/2025. Estiveram presentes, além deste parecerista, o representante da empresa consultora, Túlio da Silva Brum e o representante do empreendimento, Luiz.

No local, observou-se presença de gramíneas exóticas, edificações e a ocorrência de indivíduos isolados na área descrita no PIA como antropizada, demonstrando uso antrópico da área. O fragmento de FES em estágio médio de regeneração com estratificação incipiente, formação de dossel e sub-bosque, predominância de espécies arbóreas e presença de cultura de plantas ornamentais no entorno. Conforme consulta IDE SISEMA, o fragmento encontra-se em área de uso consolidado, o que corresponde a usos antrópicos anteriores ao marco florestal, como edificações para abastecimento e moradia, conforme imagens.





4.3.1 Características físicas:

Clima: classificado como Cwa, que é caracterizado como Clima subtropical mesotérmico de inverno seco (com temperaturas inferiores a 18°C) e verão quente (com temperaturas superiores a 22°C).

Topografia: a área é marcada por regiões de depressão, com elevação entre 1.057m a 1.060m e declividade entre 2% a 14%.

Solo: área de intervenção intercepta o tipo de solo classificado como latossolo vermelho-amarelo distrófico (LVAd1).

Hidrografia: área do empreendimento para a implantação do terminal viário - estacionamento está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: a cobertura vegetal nativa da área de intervenção é classificada como Floresta Estacional Semidecidual (FESD). Dentre as espécies e gêneros indicadores de FESD, podemos citar os angicos (*Anadenanthera spp.*), as perobas e guatambus (*Aspidosperma spp.*), os jequitibás (*Cariniana spp.*), a sangra-d'água (*Croton urucurana*), o cedro (*Cedrela fissilis*), as embaúbas (*Cecropia spp.*), os jacarandás (*Dalbergia spp.* e *Machaerium spp.*), os guamirins (*Eugenia spp.* e *Myrcia spp.*), as figueiras-bravas (*Ficus spp.*), os ingás (*Inga spp.*), as canelas (*Nectandra spp.* e *Ocotea spp.*), os ipês (*Tabebuia spp.* e *Handroanthus spp.*) e os samambaias (*Cyathea spp.*).

Fauna: não foi apresentado relatório simplificado da fauna local através de dados secundários, conforme o Anexo III, da Resolução Conjunta nº 3.162/2022, não sendo impeditivo para a emissão da autorização, tendo em vista que o empreendimento possui área menor que 50ha. Mesmo assim, procederá a solicitação como condicionante, quando da apresentação do relatório de execução do PRADA apresentado.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Tendo em vista que o empreendimento intercepta áreas de Bioma de Mata Atlântica, também como o corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção, no que diz respeito ao disposto no § 4º, art. 6º da Resolução Conjunta 3.102/2021, art. 17º e art. 26º, § 1º, do Decreto Estadual e o Decreto Federal nº 6.660/2088, que regula a Lei nº 11.428/ 2006, foi apresentado o estudo de inexistência técnica e locacional (108367053).

Considerando a necessidade da intervenção, os estudos apresentados, as características do projeto e ainda a vistoria realizada no local, ficou comprovada a ausência de alternativas locais à implantação do empreendimento proposto.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Solicitação de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (0,2018ha) e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (0,1118ha/36 un.), destinado à instalação de baia de ônibus, espaço de circulação, manobra e estacionamento de veículos públicos de transporte, localizado no Distrito de Roças Novas, Município de Caeté - MG.

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA com Estudos de Flora (108367042, p. 20), atendendo art. 14º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, com intuito de apresentar a proposta para a utilização da área, realizar uma análise dos recursos florestais e efetuar os cálculos relacionados ao rendimento lenhoso, tendo como responsável técnica Priscila Fernandes de Souza, CREAMG: 0000170135/D, ART: 20253677446 (108367046).

A proposta de compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica do empreendimento prevê a intervenção de 0,2018ha de vegetação nativa em estágio médio, será compensada, totalizando 0,69ha. Tal compensação ocorrerá através da destinação de área na propriedade do empreendimento com proporção de 2:1, em atendimento ao art. 48º do Decreto

47.749/2019.

Foi realizado levantamento de dados qualitativos e quantitativos da flora na área alvo de supressão, conforme planilhas (108367043) e tabelas (108367045) anexas, utilizando a metodologia Censo Florestal (100%), sendo amostrados os indivíduos arbóreos encontrados nestes locais, balizado pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

A análise florística da área permitiu identificar a presença de espécies imunes ao corte no Estado de Minas Gerais, conforme Anexo 1 da Portaria MMA Nº 148/2022, sendo elas: *Aspidosperma parvifolium* (3 ind.), classificada como “Em Perigo” e *Plinia edulis* (10 ind.), classificada como “Vulnerável”.

O requerente apresentou a proposta de compensação, PRADA (108367064), referente a supressão das espécies ameaçadas atendendo a Lei nº 9.743/1988, Decreto Estadual 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022. A elaboração é de responsabilidade técnica do Túlio da Silva Brum, CREA-MG 0000134570/D, ART: MG20253689800 (108367065) e CTF/AIDA: 705326.

A classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semidecidual foi realizada conforme a Resolução CONAMA nº 392/2007, considerando o atendimento da maioria dos parâmetros para a definição do estágio sucessional. De acordo com o PIA (108367042), trata-se de um fragmento em estágio médio, levando em consideração o maior número de parâmetros atendidos da Resolução citada anteriormente.



A Lei nº 11.428/2006 em seu art. 23º, inciso I, diz que:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

*I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de **utilidade pública** ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas."*

Vale atentar para o Item b, Inciso VII, art. 3º da mesma Lei, que versa sobre o entendimento de utilidade pública em casos inerentes ao Bioma Mata Atlântica:

"VII - utilidade pública:

a) [...]

*b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, **declaradas pelo poder público federal ou dos Estados.**"*

De acordo com a Lei Estadual 20.922/2013, nos termos do inciso I, art. 3º, considera-se:

*"I - de **utilidade pública:***

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de **transporte, sistema viário**, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho."*

Para efeito da Lei 12.651/2012, em seu art. 3º, entende-se por:

"VIII - utilidade pública:

[...]

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de **transporte, sistema viário**, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho."*

Considerando as normativas supracitadas, a atividade a ser realizada pelo empreendedor foi considerada de utilidade pública de acordo com a "Declaração de Utilidade Pública Municipal, *ANEXO II PECF (108367059)*", porém, por tratar-se de um fragmento do Bioma Mata Atlântica, a referida declaração não tem efeito legal, devendo o empreendedor ter apresentado o Decreto de Utilidade Pública concordante com o Item b, Inciso VII, art. 3º, Lei nº 11.428/2006.

Na tentativa de atender a solicitação de informação complementar, "Ofício 65 (111147717)", foi apresentada "*Declaração Nota Técnica - DIT Estadual (124025924)*", emitida pela Superintendências de Políticas do Turismo e Gastronomia e de Marketing Turístico da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais, que reconhece o interesse turístico do empreendimento. Contudo, o documento não tem efeito para cumprimento legal, conforme inciso I, art. 23º, da Lei da Mata Atlântica, citada anteriormente.

Considerando "*Despacho 33 (110221871)*", que solicita a apresentação de um Decreto de Utilidade Pública emitido pelo Governador do Estado.

Considerando "*Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 65/2025*" (111147717), que formaliza o pedido de apresentação do Decreto de Utilidade Pública - DUP ao requerente, emitido pelo Governador do Estado, em conformidade com o inciso I, art. 23º, da Lei da Mata Atlântica.

Considerando a "*Ata (111149038)*", que apesar do sobrestamento do processo, não se vislumbra o cumprimento das informações complementares, em que pese a apresentação de documento como instrumento legalmente válido para autorizar a supressão de vegetação em área de Mata Atlântica.

Considerando as inconsistências constantes no CAR e a não aprovação da localização da Reserva Legal, em desacordo com Art. 88 do Decreto 47.749/2019 e observados quesitos técnicos e legais, verificamos existência de óbices ao pleito do requerente, razão pela qual opinamos pelo indeferimento do Processo em questão.

5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo estes:

Impactos: alteração das características físicas e químicas do solo; contaminação do solo por substâncias tóxicas como óleo, graxas e combustíveis; assoreamento e carreamento de sólidos para cursos d'água; alteração da qualidade do solo devido à geração de resíduos sólidos; contaminação de águas superficiais e subterrâneas; erosão e assoreamento de cursos d'água; mudanças locais na qualidade e na cor do ar; perda da cobertura vegetal em decorrência da implantação da obra; aumento no índice de atropelamentos e acidentes com animais silvestres; geração de ruídos provenientes das operações de máquinas e equipamentos, serviços de obras civil e tráfego de caminhões.

Medidas mitigadoras: recuperação de áreas impactadas por máquinas e equipamentos; não depositar ou lançar refugos (sobras das obras) em locais não apropriados como talvegues ou próximos a cursos d'água ou nascentes; implantar medidas de controle do escoamento das águas superficiais, dos processos erosivos e assoreamento; manutenção e preservação das drenagens naturais para o

escoamento das águas pluviais; estabelecer medidas de coleta e acondicionamento adequado dos resíduos sólidos e destinação final adequada; redução e controle dos resíduos gerados; programa de controle de processos erosivos e do assoreamento; implantação e controle dos sistemas de drenagens de águas pluviais, bueiros, sarjetas, valetas, drenos, entre outras; providenciar caminho pipa para minimizar a poeira nos acessos e localidades vizinhas; compensação florestal; aperfeiçoar o treinamento dos empregados para execução criteriosa da tarefa de corte dos indivíduos arbóreos; conscientizar os empregados quanto ao respeito da fauna silvestre, utilizando equipamentos de maneira criteriosa e evitando o uso desnecessário e monitoramento do ruído no entorno do empreendimento; uso de EPI nos locais de trabalho; controle dos horários de trabalho com vista ao conforto à comunidade vizinha; realização de manutenções periódicas nos veículos; a operação das máquinas e equipamentos, nestes locais, deverá seguir sempre que possível, os horários de atividades comerciais.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Cuida-se de solicitação apresentada por Tauá Resort Caeté Ltda., visando à autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de 0,2018 ha, e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, totalizando 0,1118 ha (36 indivíduos), para fins de instalação de baia de ônibus, espaço de circulação, manobra e estacionamento de veículos públicos de transporte, localizada no Distrito de Roças Novas, Município de Caeté/MG.

O empreendimento encontra-se inserido em área pertencente ao Bioma Mata Atlântica, o que impõe a observância das

disposições contidas na Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), bem como na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e na Lei Estadual nº 20.922/2013, que estabelecem as hipóteses legais e condições para a supressão de vegetação nativa.

Nos termos do art. 23, inciso I, da Lei nº 11.428/2006, o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente poderão ser autorizados, em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, interesse social, pesquisa científica ou práticas preservacionistas.

O conceito de utilidade pública está definido no art. 3º, inciso VII, alínea “b”, da referida Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3º (...)

VII – utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados.”

Dessa forma, observa-se que, para o reconhecimento de utilidade pública em área de Mata Atlântica, é indispensável que haja declaração formal do Poder Público Federal ou Estadual, mediante Decreto de Utilidade Pública.

Ainda que a Lei Estadual nº 20.922/2013 e a Lei Federal nº 12.651/2012 ampliem o rol de hipóteses em que obras de infraestrutura podem ser consideradas de utilidade pública, no caso de supressão de vegetação inserida no Bioma Mata Atlântica deve prevalecer a norma especial — Lei nº 11.428/2006 — que exige expressamente a declaração estadual ou federal.

No presente caso, o empreendedor apresentou Declaração de Utilidade Pública Municipal – Anexo II do PECF (108367059), emitida pela Prefeitura de Caeté. Entretanto, tal declaração não produz efeitos jurídicos para fins de autorização de supressão de vegetação em área de Mata Atlântica, por não atender à exigência contida no art. 3º, VII, “b”, da Lei nº 11.428/2006.

Em atendimento à solicitação de complementação de informações, por meio do Ofício IEF/URFBIO METRO – NUREG nº 65/2025 (111147717), o empreendedor apresentou a Declaração Nota Técnica – DIT Estadual (124025924), emitida pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais, reconhecendo o interesse turístico do empreendimento.

Todavia, referido documento não supre a exigência legal, porquanto não equivale a Decreto de Utilidade Pública expedido pelo Governador do Estado, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei nº 11.428/2006, e, portanto, não autoriza a supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

Consta dos autos o Despacho nº 33 (110221871) e a Ata (111149038), nos quais restou consignado o sobrestamento do processo até a apresentação do Decreto Estadual. Contudo, não houve o atendimento da exigência, persistindo a ausência do documento indispensável à regularidade do pedido.

Diante do exposto, e considerando:

- que o empreendimento se localiza em área inserida no Bioma Mata Atlântica;
- que a Lei nº 11.428/2006 exige, para a autorização de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, a declaração de utilidade pública por meio de Decreto do Poder Público Federal ou Estadual;
- que a declaração municipal apresentada não possui validade legal para este fim;
- e que não foi apresentado o Decreto de Utilidade Pública Estadual solicitado reiteradamente pelo órgão ambiental,

Opina-se pelo indeferimento do pedido de autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa e corte de árvores isoladas, formulado pelo interessado, por ausência de requisito legal essencial, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei nº 11.428/2006.

7. CONCLUSÃO

Considerando a análise das informações apresentadas, e ainda a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO, a saber, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 0,2018ha e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,1118ha/36 un., com finalidade de implantação de um terminal viário e estacionamento no Tauá Resort Caeté, localizado no Distrito de Roças Novas, Município de Caeté - MG.

Após realização do controle processual, este parecer único deverá ser submetido à apreciação da Supervisão Regional para deliberação.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 - Compensação por supressão em Mata Atlântica:

Não se aplica

8.2 - Compensação por supressão de espécies ameaçadas por lei:

Não se aplica

8.3 - Compensação por supressão de espécies protegidas por lei:

Não se aplica

8.4 - Compensação por Intervenção em APP:

Não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme Art. 78º, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES

O documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO*
1	INSTÂNCIA DECISÓRIA XXXXX	XXXX

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Wederson Nunes de Oliveira
MASP: 1597361-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Fernanda Antunes Mota
Masp: 1153124-1



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Antunes Mota, Coordenadora**, em 17/10/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wederson Nunes de Oliveira, Servidor**, em 17/10/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125129247** e o código CRC **93592D96**.